



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724443/2016-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.212 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE MILSON DE MELO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

JOSE MILSON DE MELO LOPES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 28/09/2016 (e-fl. 31), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto

de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente das glosas de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, despesa médica, com instrução e com dependentes, em relação ao ano-calendário 2011, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 35/42, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/04, na qual fora proferido Despacho Decisório pela autoridade lançadora, de e-fl. 54, corroborando Termo Circunstanciado, de e-fls. 51/53, nos termos do art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, acolhendo em parte as provas acostadas aos autos, de maneira a restabelecer: a dedução com dependente; as despesas médicas do próprio contribuinte; e a dedução com instrução até o limite legal, remanescendo o crédito correspondente a integralidade da pensão alimentícia e parte das despesas médicas.

Instado a se manifestar a respeito do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou impugnação questionando apenas a pensão alimentícia, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente a parte mantida do lançamento após revisão de ofício, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 04-46.279, de 23 de julho de 2018, de e-fls. 68/72, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte não juntou a sentença homologatória do acordo, bem como não comprovou o efetivo pagamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 79/81, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera *que nunca deixou de pagar a referida pensão alimentícia em todo o período que esteve divorciado aos alimentados, tanto é verdade que inexistiu qualquer ação posterior para modificar a sentença do divórcio, bem como inexistiu também qualquer ação de execução de alimentos.*

Reitera que quitava o pagamento das pensões a filha Larysse, sendo esta que geria os fastos da casa em razão da mãe estar acometida de doença grave a qual veio a falecer posteriormente, motivo pelo qual traz declaração de quitação do alimentado Gilson Santana, credor dos alimentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado não apresentou documentação, ensejando a respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.890,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

[...]

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.819,03 deduzido indevidamente a título de despesa com instrução, por falta de comprovação

[...]

Dedução Indevida de Dependente

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.889,64 deduzido indevidamente a título de despesa de dependente, por falta de comprovação

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.108,58 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação

[...]

Por seu turno, após a interposição da impugnação, na esteira da legislação de regência, a própria autoridade lançadora emitiu Despacho Decisório, de e-fl. 54, acolhendo em parte as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, restabelecendo as deduções com dependente, despesas médicas do próprio contribuinte e a dedução com instrução até o limite legal, remanescendo o crédito correspondente a integralidade da pensão alimentícia e parte das despesas médicas.

Devidamente intimado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou impugnação **questionando apenas a despesa com pensão alimentícia.**

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem julgar procedente as glosas remanescentes, nos seguintes termos:

[...]

Assim, de modo geral, o contribuinte deve fazer a comprovação mediante a sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão, e também com os recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo pagamento dos valores.

No caso, o contribuinte deixou de juntar os documentos comprobatórios. Consta dos autos, fls. 22-23, cópia ilegível da decisão judicial homologando conciliação em ação de divórcio. Entretanto, a sentença judicial não está acompanhada dos termos do acordo homologado, no qual tenha sido estipulado o valor devido pelo contribuinte a sua ex-esposa, a título de alimentos.

Além disso, não tem validade a quitação da obrigação dada por outra pessoa que não o beneficiário do pagamento. Na falta dos recibos emitidos pela ex-esposa, a prova deve ser feita com base em outros elementos, a exemplo de depósitos bancários, se for o caso.

Portanto, é mantida a glosa de despesas com pensão alimentícia, nos termos do lançamento.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera *que nunca deixou de pagar a referida pensão alimentícia em todo o período que esteve divorciado aos alimentados, tanto é verdade que inexistiu qualquer ação posterior para modificar a sentença do divórcio, bem como inexistiu também qualquer ação de execução de alimentos.*

Reitera que quitava o pagamento das pensões a filha Larysse, sendo esta que geria os fastos da casa em razão da mãe estar acometida de doença grave a qual veio a falecer posteriormente, motivo pelo qual traz declaração de quitação do alimentado Gilson Santana, credor dos alimentos.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com sua ex-esposa, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Com mais especificidade, não obstante a contribuinte haver acostado aos autos a decisão judicial homologando o divórcio consensual, a cópia anexada a impugnação esta ilegível, não sendo hábil para comprovar a obrigatoriedade do pagamento da pensão.

Em seu recurso voluntário, o autuado acosta aos autos a sentença homologatória de divórcio consensual, de e-fls. 90/91, onde consta que efetuará o pagamento a título de pensão alimentícia no valor correspondente a três e meio salários mínimos para Sra. Kátia Maria Santana Lopes (ex-esposa) e para seu filho Gilson Santana Lopes, sendo metade para cada um, senão vejamos:

quatro) filhos; IV- que o Sr. José Milson de Melo Lopes pagará a título de alimentos definitivos o correspondente a 03 (três) salários mínimos e meio mensais, sendo dividido da seguinte forma: metade da pensão para a Sra. Kátia Maria Santana Lopes e metade para o filho Gilson Santana Lopes; V- que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA. O M.M Juiz, ao depois, determinou a oitiva das

Neste diapasão, resta evidente que o pagamento da pensão se deu em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial.

Não obstante, em relação ao efetivo pagamento, o autuado, na sua impugnação, trouxe aos autos “Declaração de recebimento de Pensão Alimentícia” emitida por Larysse Santana Lopes, atestando ter recebido os valores correspondentes a pensão, tendo em vista o estado debilitado de sua mãe.

Acontece que, não tem validade a quitação da obrigação dada por outra pessoa que não o beneficiário do pagamento. Na falta dos recibos emitidos pela ex-esposa, a prova deve ser feita com base em outros elementos, a exemplo de depósitos e/ou transferências bancárias, se for o caso.

Ademais, na própria declaração a informação de que foram emitidos recibos para quitação dos pagamentos, porém esta documentação não foi anexada ao processo.

Por derradeiro, em relação a “Declaração de Recebimento e Quitação de Pensão Alimentícia” emitida por Gilson Santana Lopes, juntada ao processo em sede recursal, também

não é hábil para comprovar o efetivo pagamento, seja pelos motivos narrados acima, já que a declaração repete os termos da anterior, seja porque, apesar de constar na decisão judicial como beneficiário da pensão, este não consta como tal na DIRPF do contribuinte.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde as autoridade julgadoras, desde o procedimento fiscal, motivou a negativa da dedução justamente pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme depreende-se das decisões.

Neste sentido, caberia o recorrente comprovar por outros meios de provas que de fato os valores foram retidos e/ou repassados a alimentanda, seja por meio de contracheque, depósito bancário, transferência, entre outros, como já mencionado alhures.

Partindo dessas premissas, uma vez não comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação é de se manter incólume o lançamento nesta parte.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira